

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Setor Solicitante: Gestão de Resíduos Sólidos	Data: 13/12/2024	Número: 165/2024																
Responsável pela demanda: Fernando Tomaselli																		
Responsável pelo Estudo Técnico Preliminar:																		
<table border="1"><thead><tr><th>Razão Social</th><th>CNPJ</th><th>Endereço</th><th>Vínculo</th></tr></thead><tbody><tr><td>HDC ENGENHARIA LTDA</td><td>47.382.648/0001-33</td><td>Rua 14 de Outubro, 50 - Carijós - Indaial - SC</td><td>Terceirizada Contratação objeto do Processo de Dispensa nº 23/2023</td></tr><tr><td>Engenheiro Responsável</td><td>Habilitação</td><td>CPF</td><td>e-mail</td></tr><tr><td>ALLAN EDUARDO STARK</td><td>Engenheiro Civil CREA/SC nº 57.137-1</td><td>902.410.619-20</td><td>allanstark1978@gmail.com</td></tr></tbody></table>	Razão Social	CNPJ	Endereço	Vínculo	HDC ENGENHARIA LTDA	47.382.648/0001-33	Rua 14 de Outubro, 50 - Carijós - Indaial - SC	Terceirizada Contratação objeto do Processo de Dispensa nº 23/2023	Engenheiro Responsável	Habilitação	CPF	e-mail	ALLAN EDUARDO STARK	Engenheiro Civil CREA/SC nº 57.137-1	902.410.619-20	allanstark1978@gmail.com		
Razão Social	CNPJ	Endereço	Vínculo															
HDC ENGENHARIA LTDA	47.382.648/0001-33	Rua 14 de Outubro, 50 - Carijós - Indaial - SC	Terceirizada Contratação objeto do Processo de Dispensa nº 23/2023															
Engenheiro Responsável	Habilitação	CPF	e-mail															
ALLAN EDUARDO STARK	Engenheiro Civil CREA/SC nº 57.137-1	902.410.619-20	allanstark1978@gmail.com															
DESCRIÇÃO DA DEMANDA e a necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, de forma clara e objetiva, identificando ainda os benefícios esperados com a contratação, evidenciando-se o alinhamento e a compatibilidade com o Plano de Contratações Anual aprovado para o exercício, (em sendo o caso): No decorrer dos anos no Brasil, houve uma crescente transferência de responsabilidade das esferas federais e estaduais aos governos locais, atribuindo maior autonomia e responsabilidade na execução de políticas públicas. Os municípios assumiram novas obrigações relativas à prestação de serviços de saúde, educação, assistência social, habitação, entre outros, competências até então inexistentes ou prestadas pelo Estado ou União e que passaram a onerar os cofres municipais, especialmente pela exigência de novos servidores públicos para execução de programas e convênios, o que acarretou inclusive no aumento da média das despesas de pessoal. Outro fato a considerar, é que o federalismo brasileiro convive com o problema das desigualdades sociais e econômicas regionais. A grande maioria dos municípios brasileiros possui população inferior a 50 mil habitantes (e destes a maioria menor de 20 mil), ressaltando-se estes possuírem limitada capacidade de geração de renda própria, dependendo assim das transferências federais. Se por um lado, a Constituição cidadã de 1988, atribuiu de início uma importante descentralização fiscal, gerando elevação nas receitas e autonomia municipal, a partir de 1995 a União passou a recuperar sua participação na partilha federativa da arrecadação das receitas públicas, por intermédio da elevação de tributos não partilháveis com os demais entes da Federação, além de promover incentivos e isenções fiscais a determinadas cadeias produtivas ou segmentos econômicos inversamente com tributos partilháveis. Assim a limitação da autonomia financeira municipal, conjugada às maiores responsabilidades assumidas pelas prefeituras, levou a reação dos municípios, que se organizaram e formaram entidades para defender seus interesses. Neste cenário, os consórcios públicos se tornaram instrumentos de gestão, cooperação e execução entre os entes públicos, como forma de racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio, principalmente pela escala de produção de serviços, evitando a duplicação e desperdício, melhorando substancialmente a capacidade resolutiva, promovendo a gestão sustentável dos municípios partícipes. Sendo assim, a Lei nº 11.107/2005 estabelece condicionantes legais para práticas já existentes, visando à estabilização de relações fragilizadas pelas sucessões políticas de gestões num sistema inconsistente e um tanto precário. A regulamentação federal da lei ocorreu, pelo decreto nº 6.017/2007, que incorporou os conceitos e definições necessárias para a clareza e interpretação da lei e da própria atuação dos consórcios públicos. O desenho de um novo território, uma “região” onde vão atuar mais de um ente federado, por meio da criação de uma pessoa jurídica que promoverá a implantação das políticas públicas consolida-se no Consórcio Público. Torna-se este, importante instrumento de cooperação técnica e financeira entre municípios de uma determinada região, governos dos Estados, Distrito Federal e a União, servindo à articulação de ativos, viabilizando cooperação em projetos de abrangência regional, obras e outras ações destinadas a promover o seu																		



desenvolvimento.

Infere-se, portanto, a significância dos consórcios públicos intermunicipais como instrumento de gestão e governança regionalizada, além de caracterizarem elemento fomentador do desenvolvimento territorial sustentável. Neste viés, o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, Consórcio Público de Direito Público, multifinalitário, tem como objetivo promover a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público; o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente; a gestão e proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum; as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados.

O CIMVI

O CIMVI é uma autarquia pública de direito público composta por 14 municípios, totalizando 285.859,00 habitantes (censo 2022). Está instalado numa área de 453 mil metros quadrados cercados, possui sede própria, infraestruturas diversas atendendo as demandas de serviços consolidados intermunicipais. Entre suas principais atribuições a promoção de atividades ligadas a cultura, esporte e turismo, com a implantação dos prestigiados Circuitos de Cicloturismo e Caminhante dentre outros produtos de aventura e passeio, implementação pioneira no Brasil do Programa de Licenciamento Ambiental Consorciado em parceria otimizada com os municípios aderentes e o serviço de Saneamento em Resíduos Sólidos, através da gestão e disposição final no aterro sanitário consorciado estabelecido no município de Timbó.

Tudo começou há 25 Anos, quando em razão de problemas ambientais comuns, decorrentes de atividades próprias do crescimento econômico-social, os municípios de Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, situados no Médio Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina, firmaram intenção de cooperação mútua e constituição de pessoa jurídica para a promover a gestão consorciada de atividades ligadas a recursos ambientais.

Tal intento restou concluso em agosto de 1998 quando, com base no artigo 47 da Lei que trata sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, foi constituído em forma de associação civil sem fins econômicos, o Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Benedito. Em janeiro de 2003, ingressaram no Consórcio os municípios de Apiúna e Ascurra, passando a partir de então, a ser denominado Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí. No mesmo ano, respectivamente em fevereiro e maio, ingressaram os Municípios de Indaial e Pomerode e no ano de 2013 ingressaram os Municípios de Botuverá e Guabiruba. Em 2017 ingressaram os municípios de Ilhota, Luiz Alves e Massaranduba, somando assim um contingente de 285.859,00 habitantes (IBGE, 2022).

Atualmente, 14 municípios fazem parte da entidade: Ascurra, Apiúna, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Ilhota, Luiz Alves, Massaranduba, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

Soma-se a isso os convênios firmados pelo CIMVI com outros entes federados na forma como possibilita seu Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio e a Lei Nacional nº 11.107/05.

Compete ao CIMVI:

I – a gestão associada e/ou a prestação de serviços públicos ou de interesse público, inclusive os de saneamento básico, com a execução de programas e o exercício de competências pertencentes aos Entes consorciados;

II – o saneamento básico, com a produção de informações, estudos técnicos, políticas e/ou planos básicos regionais, integrados ou não, de saneamento básico e/ou de manejo e gestão de resíduos sólidos, contemplando a coleta, reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e disposição final ambientalmente adequada, bem como a operação, total ou parcial, dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e/ou manejo de resíduos sólidos, de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto e de resíduos sólidos, assistência técnica e assessoria;

III – o meio ambiente, através da prestação dos serviços públicos de gestão ambiental para o licenciamento, monitoramento, controle, inspeção e fiscalização ambiental das atividades de impacto local, bem como do desenvolvimento, articulação e implementação de ações e projetos de conservação e preservação do meio ambiente, de uso sustentável e de redução dos impactos da ação humana nos ecossistemas naturais, na produção agrícola e no desenvolvimento urbano e industrial no âmbito dos municípios consorciados;

IV – a atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a

identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária através da assessoria e prestação de serviços próprios e/ ou contratados/conveniados e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

V – a infraestrutura, o desenvolvimento econômico urbano e rural, a cultura, o esporte e o turismo, como criação de condições para que os agentes locais se mobilizem em torno de uma visão de futuro, de um diagnóstico de suas potencialidades e fragilidades, e dos meios para perseguir um projeto de desenvolvimento sustentável e solidário, próprio para cada um dos municípios e integrado no âmbito do consórcio, das diretrizes da economia solidária e das políticas estaduais e/ou nacionais;

VI – os direitos humanos, a criança e ao adolescente e a assistência social, através da provisão das ações de atendimento, acolhimento ou socioassistenciais intermunicipais, em conformidade com o preconizado no programa nacional de direitos humanos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social, e nas políticas nacional e municipal da área, a partir das indicações e deliberações dos respectivos conselhos municipais;

VII – o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados, inclusive para fins de desenvolvimento e melhoria da gestão pública, bem como a instituição e a gestão de programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado, mediante cobrança de preço público dos interessados.

São objetivos do CIMVI:

I – Fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para:

- a) atuar pelo fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;
- b) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, transporte, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;
- c) atuar na promoção regional da cultura, do esporte e do turismo, para a criação e gestão de circuitos e roteiros intermunicipais, inclusive no ecoturismo de base comunitária;
- d) apoiar os municípios na viabilização do plano diretor municipal, inclusive nas áreas de habitação, saneamento básico, meio ambiente, mobilidade, acessibilidade e regularização fundiária;
- e) atuar em prol das políticas de reconhecimento, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico, material e imaterial e museológico, estimulando a produção cultural regional;

II – Elaborar estudos, projetos, pesquisas, planos de desenvolvimento e outras ações e atividades de planejamento, assessoramento e/ou gestão que possam contribuir para melhoria das áreas que são objeto de atuação do CIMVI;

III – Instituir, implementar e gerir programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado;

IV – No saneamento básico:

- a) dar suporte e orientação técnica para a prestação adequada dos Serviços de Saneamento Básico;
- b) prestar, total ou parcialmente, serviços públicos de saneamento básico, inclusive com operação de estruturas e serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, além de executar planos, projetos, programas, obras e serviços;
- c) implementar e/ou disponibilizar análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto;
- d) disponibilizar assistência técnica e assessoria, para: solução dos problemas de saneamento ambiental; elaboração de planos intermunicipais, projetos e promoção de estudos de concepção; projeção, supervisão e execução de obras; implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais; administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água, esgoto e resíduos sólidos; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; orientação na formulação dos planos municipais e da política tarifária dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos; intercâmbio com entidades afins, promoção e/ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos; implementação de programas de saneamento rural e urbano, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário; e desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

V – Na gestão ambiental:

- a) atuar como órgão ambiental local para os municípios consorciados, prestando serviços públicos de gestão ambiental para o licenciamento, monitoramento, controle, inspeção e fiscalização ambiental das atividades de impacto local;
- b) incentivar a conservação e preservação ambiental, no sentido de elaboração de políticas públicas ambientais, criação e

manutenção dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e capacitação de agentes ambientais, em sintonia com as diretrizes Estaduais e Federais;

c) constituir e/ou capacitar equipes técnicas multidisciplinares para fiscalizar, monitorar, controlar e inspecionar atividades que causem impacto ambiental local, dentro da região de abrangência, através da celebração de convênios ambientais com órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente;

d) desenvolver atividades de educação ambiental;

e) promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção e preservação do meio-ambiente, inclusive de nascentes e mananciais;

4

O CIMVI tem a sustentabilidade como diretriz de sua proposta de desenvolvimento para o Médio Vale do Itajaí que se constitui num conjunto integrado de fatores que potencializam ao mesmo tempo os ativos ambientais, a manutenção do capital natural e a conservação e preservação dos ecossistemas (dimensão ambiental), a melhoria da qualidade de vida das populações do meio urbano e rural, a inclusão social através da equidade e da garantia de direitos humanos, a valorização da identidade popular e da cultura (dimensão sociocultural), a eficiência através da capacidade de inovar, de diversificar e de usar e articular serviços e recursos locais para gerar oportunidades de trabalho e renda, fortalecendo as cadeias produtivas e integrando-as, através da gestão eficaz dos recursos públicos (dimensão econômica).

A contratação de empresa especializada para o fornecimento e execução de pavimento em concreto armado rígido para arruamentos, pátio de manobras e depósito no Parque Girassol, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, justifica-se pela necessidade de garantir a infraestrutura adequada e segura para as atividades logísticas e operacionais da região, atendendo aos requisitos de mobilidade e segurança dos usuários e veículos.

O Parque Girassol, que visa atender a uma demanda crescente na área de logística e armazenamento, exige uma infraestrutura robusta e resistente, capaz de suportar o tráfego intenso de veículos pesados, além das condições climáticas adversas. A pavimentação em concreto armado rígido é indicada por sua durabilidade, resistência a cargas pesadas e baixa necessidade de manutenção, o que assegura a longevidade e a eficiência operacional do pátio de manobras e dos arruamentos do parque.

A contratação de empresa especializada visa a execução de pavimento em concreto armado rígido para uma área estimada de 10.000 m², com foco na adequação das condições de tráfego e segurança, minimizando custos com manutenção futura e garantindo a qualidade da obra conforme as normas técnicas estabelecidas.

O pavimento em concreto armado rígido proporciona uma superfície sólida e uniforme, essencial para o tráfego de veículos de carga pesada, e é altamente indicado para áreas de grande circulação. A escolha deste tipo de pavimento se deve à sua excelente resistência a esforços de tração, compressão e impacto, garantindo durabilidade e resistência, mesmo sob condições extremas de uso e clima.

A licitação assegura que o processo seja realizado de maneira transparente e em conformidade com a legislação vigente, garantindo que a obra seja executada por uma empresa qualificada, que atenda aos requisitos técnicos e de segurança exigidos para a pavimentação. Além disso, a modalidade licitatória possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa para o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, considerando qualidade, prazos e custos.

A pavimentação da área destinada ao Parque Girassol trará impactos positivos para a mobilidade urbana e logística regional, além de promover melhorias na infraestrutura, o que poderá atrair novos investidores e fomentar o desenvolvimento econômico local. A melhoria das condições de tráfego e a criação de um espaço seguro para operações de manobras e armazenamento também contribuirão para a segurança no trânsito e eficiência operacional.

Portanto, a realização da licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento e execução de pavimento em concreto armado rígido é de fundamental importância para a concretização das metas do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, que visa garantir a adequação e eficiência das infraestruturas do Parque Girassol, bem como promover a segurança e a sustentabilidade das operações no local.

DECLARO para os devidos fins e efeitos que o objeto acima:

☐ **NÃO** se trata bem de consumo ou serviço de natureza comum.

✓ Se trata bem de consumo ou serviço de natureza comum (**não é bem ou serviço de luxo**).

DECLARO para os devidos fins e efeitos que o objeto acima:

☐ **NÃO** se trata de obra e/ou serviços comuns de engenharia sem complexidade técnica e operacional.

✓ Se trata de obra e/ou serviços comuns de engenharia sem complexidade técnica e operacional, havendo necessidade permanente ou frequente de obra ou de serviço a ser contratado (termo de referência/de anteprojeto/projeto básico/de projeto executivo padronizado em anexo). Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial (art.18, §3º¹ c/c art. 46, §1º, ambos da Lei 14.133/21).

Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Planejamento Estratégico).

Justificativa:

O Plano de Contratações Anual foi previsto na Lei Nacional nº 14.133/21 como uma faculdade da Administração utilizando-se o art.12, VII, da expressão poderão, conforme colaciono:

Art.12.

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Regulamento editado pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí através da Resolução CIMVI nº 705/2023 em seu artigo 5º fez a seguinte previsão:

Art. 5º O Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI **poderá facultativamente** na forma do estabelecido no art.12, inciso VII da Lei nº 14.133/21, elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Ainda sobre o Plano de Contratações Anual, colhemos da doutrina:

¹Art.18.

§3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Projeto Básico que segue anexo ao presente ETP é suficiente para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, bem como para a especificação do objeto, não havendo prejuízo para a Administração.

É obrigatória a elaboração do Plano de Contratações Anual?

Não, a Lei 14.133/21 faculta a elaboração do Plano de Contratações Anual, na forma de regulamento, conforme Art. 12, VII.

(Elaboração e Publicidade do Plano de Contratações Anual (PCA) da Lei 14.133/21. In <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elaboracao-e-publicidade-do-plano-de-contratacoes-anual-pca-da-lei-14133-21/2304131001>, visitado em 03/06/2024)

6

Assim, considerando que não houve edição de Plano de Contratações Anual, registra-se tal fato restando prejudicada a análise da contratação em compatibilidade com o mesmo, bem como, consequentemente, com o Planejamento Estratégico, anotando-se, contudo, que em razão da previsão das atividades no Protocolo de Intenções / Contrato de Consórcio do CIMVI, e em conformidade com o orçamento aprovado pela entidade, elementos que servem como indicativos do planejamento pelo órgão, o objeto do presente estudo encontra-se em conformidade e adequado as medidas que já foram antecipadas para a finalidade de acomodar a execução do mesmo.

Requisitos da contratação (habilitação e qualificação mínima):

☐ Dispensado na forma do inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021.

✓ Para a execução do objeto da contratação deverão ser observados todos os requisitos de execução descritos no Estudo Técnico Preliminar - ETP e seus anexos, exigindo-se como requisitos da licitante, os quais deverão ser mantidos durante a contratação, os que seguem:

I - Comprobatórios de habilitação jurídica:

a) Certificado de registro cadastral de fornecedor do CIMVI ou de algum dos seus Municípios Consorciados, na forma do artigo 70, II da Lei nº 14.133/2021 situação na qual será dispensada a apresentação dos documentos previstos no art.68, I a V da mesma Lei;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis acompanhado de prova de diretoria em exercício;

c) Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso, na forma do art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Os documentos da habilitação jurídica deverão comprovar que a licitante possui capital social e/ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art.69, §4º da Lei Nacional nº 14.133/2021).

II - Comprobatórios de regularidade fiscal, social e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em plena validade;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da contratada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade fiscal (CND) com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal (esta da localidade onde for sediada a empresa);

d) Certidão de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal;

e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND RGPS/INSS). Acaso a prova de regularidade com a Fazenda Nacional abranja a regularidade das contribuições sociais (previdenciárias), restará atendido também esta exigência sem a apresentação de documento adicional;

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III - Comprobatórios de Qualificação Econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos aos dois últimos exercícios sociais (art.69, I da Lei Nacional nº 14.133/2021), já exigíveis e apresentado na forma da lei, que comprovem a existência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art.69, §4º da Lei Nacional nº 14.133/2021);

b) Certidão negativa do cartório cível e/ou de fazenda pública da sede da licitante de feitos de falência, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de recebimento das propostas, pelo distribuidor da sede da proponente, podendo referida certidão ser acompanhada, caso necessário, de certidão explicativa do estado de eventuais processos em que a empresa figure como autora ou ré.

c) Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil (devidamente munida dos comprovantes e notas explicativas), que ateste o atendimento pelo Licitante dos índices econômicos na forma abaixo (art.69, §1º da Lei Nacional nº 14.133/2021):

Índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC e Grau de Endividamento - GE, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devidamente comprovados mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social encerrado, nas seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}} \quad (\text{requisito mínimo ou igual a 1,00})$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad (\text{requisito mínimo ou igual a 1,00})$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \quad (\text{requisito máximo ou igual a 0,8})$$

Justificativas dos índices:

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do Estudo Técnico Preliminar - ETP como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista.

O tema é motivo de preocupação do Tribunal de Contas da União, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancial voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi "que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços".

Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.

Não se pode perder de vistas o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de se privilegiar (inclusive há recomendação da Corte de Contas Federal neste sentido conforme acima apontado) a adoção de mecanismos capazes de proteger o Poder Público, inclusive quanto à série de responsabilizações a que fica sujeito em pactuações malsucedidas.

Ora, não há como a Administração buscar proteção tomando-se por base uma perspectiva de capital maior quando a própria lei impõe condicionantes para permitir a participação de interessados com um capital mínimo (10%), o que foi também observado.

Assim, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações, impõe-se a necessidade de aprofundar as exigências quanto a Qualificação econômico-financeira.

A Administração, valendo-se, dentre outras fontes, das propostas demonstradas no Relatório - Propostas de Melhora, do Grupo de Estudo de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal e em diversos editais de licitação de outros órgãos, adotou o Índice de endividamento total menor ou igual a 0,5, além de outros contidos na referida proposta, haja vista que todos esses tem como escopo uma melhor aferição da qualificação econômico-financeira das empresas que pretendem participar do certame.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,8, oportuno registrar que o mencionado Índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo ativo total. Quanto maior o Índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, o que se visa é resguardar a Administração, procurando afastar empresas incapazes de executar o objeto contratado.

Não obstante ao acima, teve-se o cuidado para que isto não se tomasse barreira que prejudicasse de forma desarrazoada a competitividade do certame.

Ao examinar caso análogo, a Segunda Câmara do TCU, entendeu que Índices de endividamento total inferior a 0,60 pode ser considerado REGULAR, desde que devidamente justificável, conforme voto do Ministro Relator (itens 3 e 4) do Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara.

É o caso dos autos!

Não se vislumbra como risco colateral para a Administração, como resultado de tal exigência, maiores dispêndios, ou sobre preços, e maiores custos, com consequentes maiores dispêndios.

A restrição atende ao interesse público, resguardando a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de tais obrigações, visto que por força da jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário de tais obrigações, e nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Ademais, licitações promovidas em órgãos de saneamento municipais têm consignado exigências de grau de endividamento ainda menor, como podemos verificar da Decisão de Recurso Administrativo prolatado na Tomada de Preços nº 13/2019 do SAMAE do qual extraímos:

“Com o devido respeito, ao contrário do que afirma o recorrente, os métodos de cálculo dos índices contábeis empregados pelo SAMAE no edital não destoam as regras de mercado, fato inclusive reconhecido pelo próprio recorrente ao colacionar em seu recurso as exigências do SAMAE de Jaraguá do Sul que, para o cálculo de Grau de Endividamento, adota a mesma fórmula empregada pelo SAMAE de Timbó exigindo o índice menor ou igual a 0,50.

Não bastasse isso, não é agora, por força de sua inabilitação, o momento para querer rediscutir os termos do edital, mormente ante ao fato de ser lícita a escolha de índices adotada pelo SAMAE de Timbó em seu edital. Se detinha dúvidas acerca das regras para participação do certame deveria o requerente ter impugnado seus termos, fato que, ao não fazê-lo, acabou por aceitá-los, sendo injusto, e aí sim, ilegal, considerar a revisão dos termos do edital exclusivamente para atender ao anseio do único concorrente que, exclusivamente por sua inabilitação, resolveu rediscutir as regras editalícias.

9

A impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado e não impugnado no momento oportuno é fato incontroverso em nossa jurisprudência, donde mutatis mutandis, destacamos a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). Grifamos

Ou ainda:

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. Inabilitação. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin). (TJSC, Apelação n. 0304047-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2016). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. IMPUGNAÇÃO À PREVISÃO NO EDITAL DE QUESTÕES DE LÍNGUA PORTUGUESA. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 085/91, QUE NÃO PREVIA A MATÉRIA DENTRE O ROL DAQUELAS A SEREM EXIGIDAS. TESE INSUSTENTÁVEL. REDAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO QUE ESTABELECEA MATÉRIAS APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUESTÕES QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDER NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ACEITAÇÃO DO CANDIDATO ÀS REGRAS ALI IMPOSTAS. "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ/RMS 23514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008). PEDIDO DE NULIDADE DE QUESTÃO OBJETIVA POR OFENSA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ESTADO LAICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS DE QUESTÕES MANIFESTAMENTE ILEGAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS QUESTÕES DE "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS", MAIS PRECISAMENTE DOS "ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO". ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. TESE REPELIDA. Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, anular questão objetiva de concurso público quando houver ilegalidade, uma vez que a atuação judicial está adstrita ao controle da legalidade (STJ, EDcl no RMS n. 39635/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 7.4.15). CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PONTUAÇÃO AOS CANDIDATOS COM MAIOR TEMPO DE HABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



PROPORCIONALIDADE. SUSTENTADO ESPAÇO DE TEMPO MUITO GRANDE EM RELAÇÃO AOS GRAUS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se afigura como violadora do princípio isonômico cláusula editalícia que, em processo licitatório destinado a outorgar permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), dada a natureza deste, por correlação lógica, atribui maior pontuação ao candidato habilitado há mais tempo a conduzir automóveis. [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.011850-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303526-62.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-08-2016). Sem grifo no original.

E

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2011). AQUISIÇÃO DE REAGENTES, COM CONCESSÃO DE USO GRATUITO EM REGIME DE COMODATO, DE TODA A APARELHAGEM AUTOMÁTICA PARA A EXECUÇÃO DOS TESTES, DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PERMITA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. [...]" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9-4-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019). Grifamos."

Os documentos referidos na alínea "a", do inciso III, limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art.69, §6º, Lei 14.133/21)

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (art.65, §1º, Lei 14.133/21)

IV - Comprobatórios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art.67 da Lei nº 14.133/2021)

- a) Prova de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Caso a empresa seja de outro Estado da Federação e sagrar-se vencedora do certame, deverá providenciar e apresentar visto no CREA-SC;**
- b) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
- c) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;**
- d) Declaração formal da empresa licitante com indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- e) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial (Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946; Lei Nacional nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, entre outras);**
- f) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

- g) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- h) Comprovação mínima de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A contratada deverá comprovar possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço de pavimentação em concreto, comprovado através de Acervo Técnico emitido pelo CREA, observadas as seguintes características gerais do objeto da contratação;
- i) Declaração / Termo de Compromisso da contratada de que o(s) detentor(es) dos atestados técnicos referidos no item anterior, será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa designado(s) para execução dos serviços, objeto da contratação (Lei 14.133/2021, art.67, §6º);

Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora (art.67, §4º da Lei 14.133/2021).

Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista na alínea a por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil (art.67, §7º da Lei 14.133/2021).

Não se admitirá que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado.

A empresa licitante deverá apresentar Registro ou inscrição no conselho ou entidade profissional competente (CREA) da Empresa e do Responsável Técnico com dados atualizados e em plena validade.

Na certidão a ser apresentada pela empresa licitante, deverão constar os nomes dos responsáveis técnicos indicados por ela.

Caso a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA-SC, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário.

No atestado de aptidão técnica deverão constar os seguintes dados: data de início e término, local de execução, nome do contratante e da contratada, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e número de registro no CREA, especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados.

No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes.

V – Da qualificação técnico-profissional:

Comprovação de capacidade técnico de profissional de nível superior com atribuição, conforme art. 67, inciso I, da lei nº 14.133/2021, devidamente registrado no respectivo conselho de classe e detentor do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de implantação, operação, manutenção e controle técnico de Aterro Sanitário e ETE, com apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo referido conselho.

A qualificação técnico-profissional deverá ser comprovada a partir da apresentação de uma ou mais Certidões de

Acervo Técnico.

As Certidões deverão ser do tipo CAT com Registro de Atestado conforme a Resolução CONFEA Nº 1.025/2009.

Os atestados ou certidões recebidas poderão ser diligenciados e estarão sempre sujeitos à verificação pela CONTRATANTE quanto à veracidade dos seus respectivos conteúdos.

12

As empresas licitantes deverão comprovar o vínculo com o profissional detentor do Acervo Técnico, que certifique a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo referido conselho.

O vínculo profissional do responsável técnico deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato, da seguinte forma:

- a) Sócio – Cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;
- b) Diretor – Cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual, ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
- d) Autônomo prestador de serviço – cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O Responsável Técnico do contrato, constante na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, será o elo entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

VI - Outros documentos:

- a) Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I da Lei nº 14.133/2021);
- b) Declaração de cumprimento ao art. 7º, inciso XXXIII, da CF.
- c) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021).
- d) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021).

Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado (art. 63, III da Lei nº 14.133/2021);

As provas de regularidade fiscal que não constarem prazo de validade serão consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

O(s) acervo(s) ou atestado(s) só será(ão) aceito(s) se o profissional em pauta integrar o quadro da contratada na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante apresentação da ficha de registro de empregado com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho, cópia da CTPS ou contrato de prestação de

serviços, e para dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Se na data de atualização de documentos cuja validade tenha expirado se constatar alteração da situação de fato que servia como condição para participação no presente certame, o licitante será inabilitado/desclassificado, não sendo permitida a concessão de prazo para regularização de pendências.

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A contratação está vinculada ou guarda dependência com outro objeto para a sua execução:

- ☐ Sim
☒ Não

O método utilizado para obtenção do preço estimado foi (estimativa de despesa conforme “*estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que constam de documento anexo e classificado*”):

- ☐ a média dos valores obtidos na pesquisa de preços.
☐ a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços.
☐ o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços
☒ outros critérios ou métodos, em especial tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) os quais se submetem a aprovação do Diretor Executivo.
☐ o acréscimo ou subtração de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Item	Quantidade	Unidade	Descritivo Pormenorizado	Valor Unitário (R\$)	Subtotal (R\$)
------	------------	---------	--------------------------	----------------------	----------------

Tudo conforme Anexos do presente ETP.

Total Geral da Contratação (anual) estimado (R\$): R\$2.676.360,00 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta reais).

JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

Análise da real necessidade e avaliação crítica dos quantitativos necessários para o seu adequado atendimento, acompanhada das memórias de cálculos e documentos que lhe dão suporte (em anexo):

Outrossim, o cenário projetado considerou ainda a celebração de convênios pelo CIMVI, em conformidade com os itens 3.1, 10.13, IX, 12.4, VII, 12.5.1, II e 16.9, todos de seu Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio.

Perspectiva de crescimento: Conforme dados e informações constantes no presente ETP e seus anexos.

Data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou o fornecimento do produto, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades: 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da ordem de serviço.	Data limite para conclusão da dos serviços ou o fornecimento do produto, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades: 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da ordem de serviço se a execução for de 2000m² (dois mil metros quadrados). 60 (sessenta) dias para execução de 10000m² (dez mil metros quadrados).
Trata-se de serviços contínuos: ☐ Sim ☒ Não	Haverá possibilidade de prorrogação do contrato: ☒ Sim ☐ Não
Prazo máximo da contratação ORIGINÁRIA possibilitado pela legislação: ☒ 5 ANOS (Lei nº 14.133/21, art. 107/art.113) ☐ 10 ANOS (Lei nº 14.133/21, art. 110, I) ☐ 35 ANOS (Lei nº 14.133/21, art. 110, II) ☐ INDETERMINADO (Lei nº 14.133/21, art. 109)	Prazo máximo de vigência contratual consideradas as prorrogações: ☒ 5 ANOS (Lei nº 14.133/21, art. 107/art.113) ☐ DECENAL (Lei nº 14.133/21, art. 107). Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que: 1) haja previsão em edital e que; 2) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Ou Lei nº 14.133/21, art. 110, I. ☐ 35 ANOS (Lei nº 14.133/21, art. 110, II)
Prazo originário indicado neste ETP (sem interferir na possibilidade de prorrogação que se indica seja feita pelo mesmo período, sem prejuízo de decisão posterior do Administrador): <u>12</u> (doze) meses (com possibilidade de prorrogação)	Admite prorrogação automática (Lei nº 14.133/21, art. 111): ☐ Sim ☐ Não
Fundamentação da contratação: Constituição da República Federativa do Brasil. Lei nº 14.133/2021. Resolução CIMVI nº 705/2023. Resolução CIMVI nº 642/2023. Lei nº 12.305/2010. Lei nº 14.026/2020. Lei nº 10.406/2002. Licença Ambiental nº 6885/2022 do IMA/SC. Instruções Normativas da ABNT (Associação brasileira de normas técnicas). Resoluções do CONAMA. Resoluções CONSEMA/SC. Naquilo que não dispuserem em sentido contrário ao disposto na Resolução CIMVI nº 705/2023 e na Lei nº 14.133/21 as Resoluções aplicáveis às licitações e às contratações, com fundamento nas Leis nº 8.666/1993, nº10.520/2002 e nº12.462/2011. ☒ Os casos omissos poderão ser resolvidos mediante a utilização, por analogia, de regramentos editados pela União,	



- pelo Estado de Santa Catarina ou pelos Municípios consorciados ao CIMVI.
- ✓ Persistindo a omissão a mesma será resolvida pelo Presidente do CIMVI.

Descrição da solução como um todo (considerado todo o ciclo de vida do objeto):

Conforme dados e informações constantes do ETP e seus anexos.

Viabilidade do parcelamento da contratação:

- ✓ Embora haja o planilhamento da composição dos custos unitários dos serviços envolvidos, não é cabível o parcelamento em razão de:
- ✓ a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
 - ✓ o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - ✓ o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- ☐ É cabível o parcelamento com a divisão em:
- ☐ Lotes conforme planilhamento anexo.
 - ☐ Itens conforme planilhamento anexo.

No que tange à avaliação circunstanciada de cada uma das soluções identificadas temos que:

Para a execução do projeto de pavimentação no Parque Girassol, foram identificadas várias soluções técnicas que podem ser aplicadas para atender às necessidades do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí. A seguir, apresenta-se uma avaliação detalhada de cada uma dessas soluções, levando em consideração aspectos como custo, durabilidade, resistência, manutenção e adequação às condições de uso.

1. Pavimento em Concreto Armado Rígido

Descrição: O pavimento em concreto armado rígido é composto por uma camada de concreto com malha de aço, projetada para resistir a grandes cargas e condições adversas, sendo ideal para áreas de tráfego pesado, como pátios de manobras e depósitos.

Vantagens:

Durabilidade: Extremamente durável e resistente a esforços de compressão, tração e impacto. A vida útil é significativamente longa, com baixa necessidade de manutenção.

Resistência a Cargas Pesadas: Ideal para áreas que sofrerão tráfego intenso de veículos de carga, como no caso do Parque Girassol.

Baixa Manutenção: Uma vez instalado corretamente, o pavimento exige pouca manutenção, o que reduz custos ao longo do tempo.

Desempenho sob Condições Climáticas Extremas: O concreto é resistente às variações climáticas, suportando bem a exposição ao sol, chuva e variações de temperatura.

Desvantagens:

Custo Inicial Elevado: O custo de implantação do pavimento é alto devido ao material e ao processo de execução, o que pode representar um grande investimento inicial.

Tempo de Execução: A instalação do pavimento em concreto pode ser mais demorada, especialmente devido ao tempo necessário para cura do concreto.

Necessidade de Equipamentos Específicos: A execução requer mão-de-obra especializada e equipamentos adequados, o que pode aumentar os custos de instalação.

Adequação ao Projeto: O pavimento em concreto armado rígido é altamente adequado ao projeto, considerando a área de 10.000 m², a necessidade de suportar tráfego pesado de veículos e a busca por uma solução durável e de baixa manutenção.

2. Pavimento Asfáltico

Descrição: O pavimento asfáltico é composto por camadas de asfalto, sendo uma solução mais flexível e com custo de implantação inferior ao concreto. Geralmente, é utilizado em áreas urbanas e rodovias.

Vantagens:

Custo Inicial Mais Baixo: Em comparação com o concreto, o pavimento asfáltico tem um custo inicial menor.

Rapidez na Execução: O tempo de implantação é mais curto, já que o asfalto seca mais rápido do que o concreto.

Reparos Simples e Rápidos: O asfalto permite reparos mais rápidos e simples em caso de danos, como buracos ou fissuras.

Desvantagens:

Durabilidade Inferior: O pavimento asfáltico tem uma vida útil menor, especialmente sob tráfego pesado. Sua durabilidade é inferior ao concreto, exigindo manutenção mais frequente.

Desempenho Sob Altas Temperaturas: O asfalto pode sofrer deformações em altas temperaturas e áreas com tráfego muito pesado, o que comprometeria a sua funcionalidade no contexto do Parque Girassol.

Manutenção Frequente: Embora os reparos sejam simples, a manutenção contínua pode ser um custo recorrente devido ao desgaste do material com o tempo.

Adequação ao Projeto: Embora o pavimento asfáltico tenha um custo inicial menor e seja mais rápido de implantar, sua durabilidade e resistência não são ideais para suportar o tráfego pesado contínuo esperado no Parque Girassol. A necessidade de manutenção frequente também tornaria a solução menos vantajosa a longo prazo.

3. Pavimento Intertravado de Concreto

Descrição: O pavimento intertravado é composto por blocos de concreto que se encaixam, formando uma superfície durável e resistente. Essa solução é comumente utilizada em estacionamentos e áreas de tráfego leve a moderado.

Vantagens:

Facilidade de Reparos: Os blocos podem ser facilmente substituídos ou rearranjados, o que facilita a manutenção e reparo do pavimento.

Estética: O pavimento intertravado tem boa aparência estética e pode ser personalizado em diferentes padrões e cores.

Boa Drenagem: A configuração dos blocos permite a drenagem da água da chuva, o que reduz o risco de alagamentos.

Desvantagens:

Custo Inicial Moderado: O custo de instalação é mais baixo que o concreto armado, mas mais alto que o asfalto. No entanto, o custo total pode variar dependendo do tipo de bloco escolhido.

Menor Resistência a Cargas Pesadas: Embora seja resistente, o pavimento intertravado não é tão adequado para áreas com tráfego extremamente pesado, como o pátio de manobras do Parque Girassol.

Instalação Demorada: A instalação dos blocos é um processo mais demorado e, em algumas condições, pode ser mais sujeita a erros ou imprecisões no encaixe.

Adequação ao Projeto: Apesar de ser uma solução interessante para áreas com tráfego mais leve, o pavimento intertravado não seria a melhor opção para suportar o tráfego intenso de veículos pesados exigido pelo projeto do Parque Girassol.

4. Pavimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)

Descrição: Essa solução é composta por uma mistura de agregados e betume, produzida em usina e aplicada a quente. É uma variante do pavimento asfáltico, com características melhoradas para tráfego mais pesado.

Vantagens:

Boa Resistência: O CBUQ é mais resistente do que o pavimento asfáltico convencional, com maior durabilidade e resistência a cargas pesadas.

Menor Custo de Manutenção: Embora ainda precise de manutenção, o CBUQ exige menos reparos do que o pavimento asfáltico comum.

Rapidez na Execução: A aplicação do CBUQ é rápida, similar ao asfalto comum, permitindo uma execução mais ágil.

Desvantagens:

Custo Inicial Médio: O custo inicial do CBUQ é superior ao do pavimento asfáltico comum, embora inferior ao do concreto armado.

Desempenho em Altas Temperaturas: Assim como o asfalto comum, o CBUQ pode sofrer deformações sob temperaturas muito altas ou sobrecarregadas, o que pode comprometer sua longevidade sob tráfego muito pesado.

Adequação ao Projeto: O CBUQ é uma solução intermediária que oferece resistência superior ao asfalto, mas, assim como o pavimento asfáltico, não é a melhor escolha para suportar o tráfego pesado e as exigências de durabilidade do Parque Girassol.

17

Conclusão

Após a avaliação circunstanciada, a pavimentação em concreto armado rígido é a solução mais adequada para o projeto de pavimentação do Parque Girassol, devido à sua alta durabilidade, resistência a cargas pesadas e baixa necessidade de manutenção. Embora o custo inicial seja mais elevado e a execução mais demorada, os benefícios a longo prazo em termos de redução de custos de manutenção e vida útil compensam o investimento inicial. As demais soluções apresentadas, embora viáveis em determinadas condições, não atendem de forma ideal às necessidades específicas do projeto, especialmente considerando o tráfego intenso e as exigências de durabilidade do local.

Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (quando cabível):

- ✓ Verificar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- ✓ Caso pretenda a utilização do Sistema de Registro de Preços verificar a presença dos requisitos para a sua viabilidade;
- ✓ Caso pretenda a utilização do Credenciamento verificar a presença dos requisitos para a sua viabilidade;
- ✓ Eleger, em sendo o caso a modalidade licitatória, o critério de julgamento (tipo) e o regime de execução do objeto contratual;
- ✓ Confeccionar Termo de Referência;
- ✓ Confeccionar Documento de Formalização de Demanda;
- ✓ Verificar a necessidade de parecer contábil, jurídico e do órgão de controle interno;
- ✓ Definição dos gestores e fiscais do contrato bem como suas competências e promover suas qualificações em sendo o caso;
- ✓ Verificar a necessidade de instrumento contratual ou aplicação do art.95 da Lei nº. 14.133/21;
- ✓ Definir garantias de proposta, contratual e do objeto a ser adquirido;
- ✓ Definir forma de recebimento do objeto;
- ✓ Definir Indexador para os casos de reajuste, ou outra forma de acordo com o previsto na Lei nº. 14.133/21 e regulamento;
- ✓ Definir critérios de medição dos serviços, em sendo o caso;
- ✓ Estabelecer as condições de pagamento, documentos e informações para viabilizar o mesmo;
- ✓ Estabelecer a possibilidade, ou não, de prorrogação do contrato;
- ✓ Efetuar as publicações na forma prevista em lei e regulamento;
- ✓ Observar as normativas da Lei nº 14.133/21 e de seu regulamento;
- ✓ Outras providências a serem destacadas pelos demais órgãos.

Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

No que diz respeito aos impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, a CONTRATADA deverá observar o contido na **Licença Ambiental nº 6885/2022 do IMA/SC**; legislação ambiental vigente, Resoluções do CONAMA, Resoluções do CONSEMA/SC e determinações expedidas pelo gestor do contrato e pela fiscalização da execução de seu objeto.

Disposições Gerais:

- ✓ Os preços apurados são considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos,

contribuições fiscais e parafiscais), fornecimento de mão-de-obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material e pessoal e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada neste ETP e seus anexos, bem como no respectivo procedimento administrativo.

- ✓ As quantidades acima descritas são MÁXIMAS e não obrigam o CIMVI a firmar aquisição do montante integral podendo, durante a vigência do presente haver aquisições parciais, sem que caiba direito à indenização de qualquer espécie à CONTRATADA.
- ✓ Havendo necessidade poderá, na forma da Lei nº 14.133/21 e sua regulamentação ser promovidos acréscimos e/ou supressões e/ou remanejamentos.
- ✓ Fica o (a) CONTRATADO (a) obrigado (a) a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele(a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação/contratação direta.
- ✓ A contratação não gera vínculo empregatício.
- ✓ Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art.121 da Lei nº 14.133/21).
- ✓ A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis.
- ✓ O contratado é responsável pela retirada (e custeio) das anotações ou registros de responsabilidade técnica devidos relativamente ao objeto da contratação (em sendo o caso).
- ✓ O contratado é responsável pela aquisição, fornecimento, instrução, orientação, e exigência de utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando for o caso.

18

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Diante dos dados e informações levantadas é o PARECER conclusivo no sentido de que:

- ✓ A contratação é ADEQUADA para o atendimento da necessidade a que se destina.
- ☐ A contratação NÃO É ADEQUADA para o atendimento da necessidade a que se destina.

Timbó, 13 de Dezembro de 2024.

HDC ENGENHARIA LTDA
ALLAN EDUARDO STARK
Engenheiro Civil
CRE/SC nº 57.137-1

Responsável pela Confeção do Estudo Técnico Preliminar

Contratação por licitação

Fundamento: Lei 14.133/2021

Objeto: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO RIGIDO PARA ARRUAMENTOS, PÁTIO DE MANOBRAS E DEPOSITO NO PARQUE GIRASSOL SOB RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI COM ÁREA ESTIMADA DE 10.000,00 M2, de acordo com as especificações técnicas constantes deste ETP e seus anexos.

Órgão Solicitante da contratação: Gestão de Resíduos Sólidos

Processo Número: 165/2024

DECISÃO

Diante do contido no Estudo Técnico Preliminar e documentos que o instruem:

- ✓ **APROVO** e autorizo a sua remessa para confecção do Termo de Referência.
- ☐ Verificam-se inconsistências, razão pela qual determino sua devolução ao setor responsável para que promova os ajustes, acréscimos e/ou esclarecimentos abaixo elencados:
- _____
- _____
- _____
- ☐ Considerando que não mais persistem as razões de conveniência que motivaram a solicitação de sua elaboração, DETERMINO seu arquivamento, sem descartar a possibilidade futura de retomada com aproveitamento dos atos e estudos praticados, caso possível.

Timbó, 13 de Dezembro de 2024.

FERNANDO TOMASELLI
Diretor Executivo
Órgão Solicitante

Contratação por licitação

Fundamento: Lei 14.133/2021

Objeto: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO RIGIDO PARA ARRUAMENTOS, PÁTIO DE MANOBRAS E DEPOSITO NO PARQUE GIRASSOL SOB RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI COM ÁREA ESTIMADA DE 10.000,00 M2, de acordo com as especificações técnicas constantes deste ETP e seus anexos.

Órgão Solicitante da contratação: Gestão de Resíduos Sólidos

Processo Número: 165/2024

DECISÃO

Diante do contido no Estudo Técnico Preliminar e documentos que o instruem:

- ✓ **APROVO** os métodos utilizados para obtenção do preço estimado.
- ☐ **NÃO APROVO** os métodos utilizados para obtenção do preço estimado.

Timbó, 13 de Dezembro de 2024.

Fernando Tomaselli
Diretor Executivo do CIMVI